



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12269.000120/2008-19  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2302-01.213 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de julho de 2011  
**Matéria** Remuneração de Segurados.  
**Recorrente** COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**Recorrida** DRJ - PORTO ALEGRE RS

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/05/2007

Ementa: GFIP. TERMO DE CONFISSÃO. – ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO CORROBORADA POR MEIO DE PROVA.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Para fins processuais, alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

**COMPENSAÇÃO. FUNRURAL. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.**

Os valores a que a recorrente teria direito já foram compensados pela sociedade empresária CNPJ 92.715.812/00001-31. O presente lançamento foi realizado no estabelecimento 08.467.115/0001-00. Desse modo, foi correta a glosa feita pela fiscalização, pois o pressuposto para realizar compensação é a existência de crédito, e se esse já foi utilizado não seria possível realizar a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Ausente momentaneamente os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Júnior e Wilson Antônio de Souza Correa.

## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados, bem como da empresa, cujos valores foram declarados em GFIP e constantes em folhas de pagamento, referente ao período compreendido entre as competências dezembro de 2006 a maio de 2007, fls. 415 a 417. O lançamento decorreu de glosa de compensação relativa ao Funrural.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 432 a 440.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre exarou a Decisão, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 668 a 675.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 680 a 691. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- a) Possui direito à compensação conforme decisão judicial transitada em julgado;
- b) A fiscalização, de modo arbitrário, quer restringir o período a que a impugnante tem direito a compensar somente aos meses de julho e agosto de 1989 abreviando de modo equivoco o alcance da decisão judicial com trânsito em julgado;
- c) Os créditos foram transferidos pela cisão;
- d) as divergências apontadas na GFIP são originárias de pagamentos realizados em atraso a funcionários que mudaram de estabelecimento.
- e) Os valores foram devidamente recolhidos e referem-se à transferência de funcionários;
- f) As informações da GFIP são feitas por regime de competência, enquanto os pagamentos da folha, por regime de caixa.
- g) Deve ser determinada a prova pericial caso necessária.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A recorrente afirma que possui direito à compensação conforme decisão judicial transitada em julgado. Acontece que os valores a que a recorrente teria direito já foram compensados pela sociedade empresária CNPJ:92.715.812/00001-31 (item 11 do relatório fiscal à fl. 416). O presente lançamento foi realizado no estabelecimento 08.467.115/0001-00.

Desse modo, foi correta a glosa feita pela fiscalização, pois o pressuposto para realizar compensação é a existência de crédito, e se esse já foi utilizado não seria possível realizar a compensação.

Não há razão à recorrente ao afirmar que a fiscalização, de modo arbitrário, restringe o período a que a impugnante tem direito a compensar. Conforme expressamente consignado na decisão judicial, a autora impugnou as contribuições para o Funrural instituída pela Lei 7.787. Contudo, a própria Lei extinguiu as contribuições a partir de 1º de setembro de 1989, de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Lei n 7.787

*Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:*

*I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, ~~avulsos, autônomos e administradores~~; [\(Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995\)](#)*

*II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.*

*§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.*

A recorrente alega que os créditos teriam sido transferidos pela cisão, contudo não havia crédito a ser transferido, pois já havia sido compensado em outro estabelecimento, e além do mais, somente caberia a compensação oriunda das competências julho e agosto de 1989, como já afirmado.

A autuada alega que as divergências apontadas na GFIP são originárias de pagamentos realizados em atraso a funcionários que mudaram de estabelecimento e que os

valores foram devidamente recolhidos e referem-se à transferência de funcionários. Contudo, as provas contidas nos autos demonstram que a recorrente não pagou tudo o que era devido.

Como bem observado pela decisão a quo, não há saldo credor nas competências lançadas na presente NFLD. Mesmo considerando todos os pagamentos efetuados pela autuada, ainda restam tributos em aberto. Há saldos devedores para a filial Pelotas nas competências apuradas; bem como a filial Bagé possui débitos em aberto; de acordo com o discriminativo às fls. 04 a 107. Assim, mesmo após a apropriação dos recolhimentos efetuados pela autuada, ainda há saldo devedor, o que afasta o argumento recursal de que foi efetuado o recolhimento das contribuições sobre o valor pago em atraso a funcionários que se movimentaram entre estabelecimentos da empresa.

Equivoca-se a autuada ao afirmar que as informações da GFIP são feitas por regime de competência, enquanto os pagamentos da folha, por regime de caixa. Tanto as folhas de pagamento como as GFIP devem ser compatíveis, traduzindo uma mesma realidade. A afirmação recursal apenas confirma o acerto da fiscalização e demonstram os erros cometidos pela recorrente.

Quanto ao argumento de que houve cerceamento de defesa, pois foi julgado o processo administrativo sem oportunizar à recorrente a produção de provas pelas quais expressamente protestou; não lhe assiste razão.

A recorrente não tem que protestar pelas provas documentais no processo administrativo, mas sim tem que produzi-las. Como as demonstrações das alegações são provas documentais, as mesmas tem que ser colacionadas na peça de defesa, no processo judicial tal procedimento não é distinto, pois cabe ao autor juntar na exordial as provas, assim como ao réu colacioná-las na contestação, sob pena de preclusão.

Quanto à prova pericial a mesma tem que ser requerida na peça inaugural da defesa, conforme disposição expressa no regulamento do Processo Administrativo.

De acordo com o disposto no art. 9º, IV da Portaria MPAS n.º 520/2004, são requisitos da perícia, nestas palavras:

*Art. 9º A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*IV - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.*

*§ 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) *fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) *refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.*

*§ 4º A matéria de fato, se impertinente, será apreciada pela autoridade competente por meio de Despacho ou nas contra-razões, se houver recurso.*

*§ 5º A decisão deverá ser reformada quando a matéria de fato for pertinente.*

*§ 6º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.*

*§ 7º As provas documentais, quando em cópias, deverão ser autenticadas, por servidor da Previdência Social, mediante conferência com os originais ou em cartório.*

*§ 8º Em caso de discussão judicial que tenha relação com os fatos geradores incluídos em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito ou Auto de Infração, o contribuinte deverá juntar cópia da petição inicial, do agravo, da liminar, da tutela antecipada, da sentença e do acórdão proferidos.*

No presente caso, não houve o preenchimento dos requisitos exigidos para realização da perícia, assim considera-se não formulado tal pedido. Desse modo, pode a autoridade julgadora indeferir o pleito da recorrente, sem ferir o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, segue o teor do art. 11º da Portaria MPAS n º 520/2004:

*Art. 11 A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 9º.*

*§ 2º O interessado será cientificado da determinação para realização da perícia por meio de Despacho, que indicará o procedimento a ser observado.*

No mesmo sentido dispõe o Decreto n.º 70.235/1972 sobre o processo administrativo fiscal, sendo aplicado subsidiariamente no processo administrativo no âmbito do INSS, nestas palavras:

*Art. 17. A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligência, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço do seu perito.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

(...)

A Portaria MPAS n.º 520/2004 é a que regulamentava o processo administrativo fiscal no âmbito do INSS, conforme autorização expressa no art. 304 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999 e alterações, nestas palavras:

*Art.304. Compete ao Ministro da Previdência e Assistência Social aprovar o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como estabelecer as normas de procedimento do contencioso administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e suas alterações.*

Como se percebe, a Portaria n.º 520 surgiu em virtude da previsão expressa no Regulamento da Previdência Social, que transferiu a competência para o Ministério da Previdência Social regulamentar a matéria. Dessa forma, está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. E como demonstrado, o assunto acerca de perícias e diligências está tratado da mesma maneira no Decreto n.º 70.235/1972.

A necessidade de o requerimento da perícia ter que constar na peça de impugnação não fere a ampla defesa, pois no processo judicial, rito sumário, os quesitos da perícia tem que constar na petição inicial, bem como na contestação.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela próprios declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Previdência Social provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP e folhas de pagamento, elaborados pela própria recorrente.

No presente caso, a perícia é despicienda; pois toda a matéria probatória já consta nos autos. E como já afirmado, caberia à parte adversa, no caso o contribuinte, a contra-prova.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira